



**PROCESSO Nº** : 11.139-2/2019

**REPRESENTADOS** : **PREFEITURA DE ALTO TAQUARI**  
**PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**PREFEITURA DE DOM AQUINO**  
**PREFEITURA DE JAURU**  
**PREFEITURA DE JURUENA**  
**PREFEITURA DE NOVO SÃO JOAQUIM**  
**PREFEITURA DE PORTO ESTRELA**  
**PREFEITURA DE SANTA RITA DO TRIVELATO**  
**PREFEITURA DE VILA RICA**  
**SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**

**RESPONSÁVEIS** : **FABIO MAURI GARBUGIO**  
**JOSE ODIL DA SILVA**  
**VALDECIO LUIZ DA COSTA**  
**PEDRO FERREIRA DE SOUZA**  
**SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA**  
**ANTONIO AUGUSTO JORDAO**  
**EUGENIO PELACHIM**  
**EGON HOEPERS**  
**ABMAEL BORGES DA SILVEIRA**  
**IRAN NEGRÃO FERREIRA**  
**VIVIENE BARBOSA SILVA**  
**LUCIANO PORTUGUÊS**  
**LEÔNCIO PINHEIRO DA SILVA NETO**  
**GLAUCIO ANDRE LUIZ DO CARMO PINTO**  
**LEANDRO DE OLIVEIRA DOLZAN**  
**MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ**  
**FERNANDO MANICA GOBBI**  
**SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZACCOLI FILHO**

**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**

**REVISOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO-VISTA**

Após o voto do Excelentíssimo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, proferido na sessão do Tribunal Pleno de 30/04/2019, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, para melhor apreciação da matéria.





A Representação de Natureza Interna foi proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratação Públicas em virtude de supostas irregularidades na contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda com as Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica, para a execução do seguinte objeto:

gerenciamento de frotas por sistema de gestão automotiva, o qual reúna diversos módulos operacionais capazes de prestar serviço de controle e intermediação de consumo de combustível, monitoramento e localização via satélite, fiscalização de manutenção preventiva e corretiva de frotas com gerenciamento de fornecimento de peças e serviços por intermediação em rede credenciada, acompanhamento e regulação de contratos com emissão de relatórios bem como geração de tabelas para prestação de contas aos órgãos de controle.

Como se nota, as contratações envolvem a prestação de 5 serviços diversos:

- a) fornecimento de Sistema de Gerenciamento de Combustível por meio de cartão magnético;
- b) fornecimento de Sistema de rastreamento veicular por meio de satélite;
- c) serviço de intermediação de aquisição de combustível para a frota municipal em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração;
- d) serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de peças e acessórios em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração;
- e) serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de serviços em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração.

A Unidade de Instrução elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 68198/2019) apontou a existência de 4 irregularidades de natureza grave, quais sejam:

- 1) Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93 (GB02);
- 2) Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justificativa técnica para tanto (GB04);





3) Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública (GB10);

4) Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública (GB06).

Diante dessas irregularidades (fumaça do bom direito) e do risco potencial de dano irreversível ou de difícil reparação aos cofres públicos (perigo da demora), a Unidade de Instrução pugnou pela concessão de medida cautelar. Todavia, reconheceu a existência perigo de dano reverso, uma vez que a suspensão dos contratos poderia resultar na descontinuidade dos serviços, os quais são fundamentais para manter as frotas das prefeituras em funcionamento. Assim, ao final, propôs que a medida acautelatória fosse adotada nos seguintes termos:

a) Determinar que nenhum dos contratos sejam prorrogados, caso estejam com seu prazo de validade por vencer nos próximos meses;

b) Determinar às Prefeituras que tomem providências, de forma imediata, no sentido de realização de processo licitatório para contratação dos objetos de modo a que o processo esteja concluído em no máximo 90 dias. Para tal contratação deverá observar a questão da viabilidade do parcelamento do objeto, do estudo de viabilidade para o modelo de contratação por quarteirização, bem como a adoção das boas práticas a serem determinadas nos termos de referência a serem elaborados, conforme detalhado no item 3.3 deste relatório técnico;

c) Determinar que os valores praticados nas contratações sejam ajustados aos valores de mercado nos seguintes termos:

- taxa de gerenciamento por intermediação igual a 0%;
- não seja cobrado nenhum valor pelo fornecimento do cartão de controle de combustível;
- valor pago pelo serviço de rastreamento veicular seja adequado a média dos valores pesquisados pela equipe técnica, ou seja R\$ 33,20 ao mês para cada veículo.

Após analisar os autos, o Conselheiro Relator, por intermédio do Julgamento Singular nº 469/JBC/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 22/04/2019, edição nº 1600, acolheu em parte a sugestão da Unidade de Instrução e decidiu no sentido de conhecer a Representação de Natureza Interna e determinar a suspensão da continuidade de execução dos contratos realizados pelos municípios com a empresa representada até o julgamento do mérito do processo.

Na visão do Conselheiro Relator, há possibilidade dos serviços serem contratados por outros meios, o que afastaria o risco de dano reverso. Ademais, com o





objetivo de fundamentar a medida cautelar de suspensão dos contratos, citou o precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 23.550), que reconhece a competência do Tribunal de Contas da União para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação que se originou.

É importante consignar que, após a leitura do voto do Conselheiro Relator e o pedido de vista, foi juntado aos autos a manifestação da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, na qual o prefeito, Sr. Valdécio Luiz da Costa, informou que a Inexigibilidade 1/2019 foi revogada e o Contrato nº 3/2019 celebrado com a SAGA rescindido (Doc. Digital nº 93883/2019), conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de 3/5/2019.

Ademais, a empresa Saga protocolou pedido de perícia no software denominado GTF – Gestão Total de Frota (Doc. nº 186148/2019) e apresentou justificativas preliminares (Protocolo nº 26.688-4/2019) alegando, em síntese, que o sistema de gestão de frota fornecido por ela não se confunde com sistemas somente de gerenciamento de combustíveis ou de manutenções preventivas ou corretivas.

De acordo com ela, trata-se de um sistema exclusivo formado por diversos módulos integrados em uma única plataforma, desenvolvido especificamente para atender às necessidades dos órgãos estaduais e municipais e às exigências do Programa Aprimora deste Tribunal, conforme certidões de exclusividade, laudo pericial do software e declaração do Ministério Público Estadual anexados.

Acrescentou que o sistema é vantajoso e econômico para a Administração Pública, uma vez que conta com um módulo específico de prestação de contas de acordo com o *layout* exigido pelo TCE/MT, sem qualquer custo adicional, serviço este que normalmente é licitado pelos entes municipais. Realçou, ainda, a juntada de declarações de redução de custos anexadas.

Por fim, frisou que é uma empresa enquadrada na Lei nº 123/2006 e que não aferiu os valores vultuosos mencionados pelo Conselheiro Relator como contratados. Esclareceu que a sua remuneração é realizada por meio de taxa administrativa sobre o





valor do consumo de peças, serviços, combustíveis, monitoramento, gerenciamento da frota, o qual é estimado no contrato.

**Feitas tais observações, passo a me aprofundar nas questões levantadas nestes autos.**

Compulsando a documentação trazida aos autos pela empresa representada, especialmente os laudos sistêmico e técnicos, verifico que de fato o sistema de gestão de frota fornecido aos entes municipais é diferenciado de um sistema único de gerenciamento de frota ou de combustíveis, contemplando outros serviços e finalidades.

Conforme explicações e laudo sistêmico, o software contempla oito módulos:

a) gerenciamento de abastecimento; b) gerenciamento de manutenções; c) gerenciamento de rastreamento; d) prestação de contas a órgãos fiscalizadores, e) gerenciamento de centro de distribuição; f) mapa de gasto operacional (relatório integrado); g) portal transparência e aplicativo ios/android; h) real controle (gastos em reais unificado ao cartão).

Gerenciamento de Abastecimento	Gerenciamento de Manutenções PNE	Gerenciamento de Rastreamento	Prestação de Contas a Órgãos Fiscalizadores	Gerenciamento de Centro de Distribuição (CD)	Mapa de Gasto Operacional (Relatório Integrado)	Portal Transparência e Aplicativo IOS/Android	Real Controle (Gastos em Reais Unificado ao Cartão)
Combustíveis Veículos Condutores Rede Credenciada Relatórios Vencimento de CNH Conytole N. Empenho Cota por Veículo Bloq/desbloqueio de cartões Cadastro de Veículo Consulta de Multas e CNH no Detran Dashboard	Ordem de serviço Cadastro de produto Relatórios Rede Credenciada Compras de Peças Orçamentos Pré-Orçamentos O.S executada Manutenção Preventiva e Corretiva	Monitoramento de Veículos Relatórios Identificador de Condutor Bloqueios Bloqueios por Categoria CNH GPRS/GSM Satelital Diário de Bordo On-line Cercas Virtuais	Gera tabelas em XML Atualiza carga de envio Gera XML uso mensal Gera arquivo de exportação Acompanha Layout Atual	Consulta Condutor Cadastro de NF entrada Lançamentos Uso de P.O.S Relatórios Saldo de Combustível P.A móvel/fixo Melosa Saldo dos Reservatórios	Relatório único Informações de todos os Serviços	Informações sobre gastos Acesso ao Público Acesso mobile Principais funções em qualquer local Bloqueio de cartão Bloqueio de condutor Consulta de relatórios Consulta de Saldo	Saldo em Reais Senha única por Cartão Relatórios Rede Credenciada Bloqueio de Cartão Bloqueio de Usuário

Doc. Nº 209971/2019, fl. 10.

Cada módulo contempla inúmeras informações acerca da frota, as quais podem ser consultadas de forma individual ou sistematizadas em relatórios de controle, os quais podem ser filtrados de acordo com a necessidade da administração municipal.





Ademais, como bem pontuou a empresa, ele foi formatado com o objetivo de atender as orientações realizadas por este Tribunal, mediante a Resolução Normativa nº 15/2017, que aprovou a Matriz de Riscos e Controles – MRC aplicável aos processos de gestão de frotas dos entes fiscalizados, com definição da responsabilidade pela implementação, efetivação e avaliação dos controles internos, bem como os critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação visando garantir a existência, adequação e a efetividade dos controles internos dessa atividade.

A partir dessa normativa, a Consultoria Técnica deste Tribunal efetuou Levantamento – Processo nº 14.263-8/2018, com a finalidade de analisar o nível de maturidade dos controles internos administrativos de gestão de frotas dos municípios mato-grossenses, o qual foi submetido ao Plenário, constituindo o Acórdão nº 536/2018-TP, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, no sentido de que seja substituída a expressão “determino” para “recomendo”, quanto à ação a ser realizada pela Secretaria-geral de Controle Externo de inserir no Plano Anual de Fiscalização (PAF) – 2018/2019, a fiscalização das ações de implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles internos administrativos atinentes à gestão de frotas nos municípios mato-grossenses; bem como as observações proferidas pelo Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, no sentido de alterar o prazo da determinação aos Controladores Internos dos 19 municípios não fiscalizados, para que realizem a avaliação dos Controles Administrativos de Frota de Veículos e remetam o resultado a este Tribunal, que era de até 60 dias no voto originário, para 90 dias, a contar da data da publicação deste acórdão, e de acordo com o Parecer nº 1.842/2018 do Ministério Público de Contas, nos autos do presente processo de Levantamento de Conformidade realizado com o objetivo de avaliar os controles internos administrativos aplicados na Gestão de Frotas dos municípios mato-grossenses de: Água Boa, gestão do Sr. Mauro Rosa da Silva; Apicás, gestão do Sr. Adalto José Zago; Araguaiana, gestão do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto; Araputanga, gestão do Sr. Joel Marins de Carvalho; Aripuanã, gestão do Sr. Jonas Rodrigues da Silva; Barra do Bugres, gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; Cáceres, gestão do Sr. Francis Maris Cruz; Carlinda, gestão da Sra. Carmelinda Leal Martines Coelho; Castanheira, gestão da Sra. Mabel de Fátima Melanezi Almici; Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro; Diamantino, gestão do Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira; Feliz Natal, gestão do Sr. Rafael Pavei; Glória D'Oeste, gestão do Sr. Paulo Remédio; Guarantã do Norte, gestão do Sr. Érico Stevan Gonçalves; Itaúba, gestão do Sr. Valcir Donato; Itiquira, gestão do Sr. Humberto Bortolini; Jaciara, gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad; Jangada, gestão do Sr. Ederzio de Jesus Mendes; Jauru, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza; Juína, gestão do Sr. Altir Antônio Peruzzo; Juscimeira, gestão do Sr. Moisés dos Santos; Luciara, gestão do Sr. Fausto Aquino de Azambuja; Marcelândia, gestão do Sr. Arnóbio Vieira de Andrade; Matupá, gestão do Sr. Valter Miotto Ferreira; Nobres, gestão do Sr. Leocir Hanel; Nova Guarita, gestão do Sr. José Lair Zamoner; Nova Lacerda, gestão do Sr. Uilson José da Silva; Nova Marilândia, gestão do Sr. Juvenal Alexandre da Silva; Nova Monte Verde, gestão





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

da Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes; Nova Olímpia, gestão do Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante; Nova Santa Helena, gestão da Sra. Terezinha Guedes Carrara; Nova Ubiratã, gestão do Sr. Valdenir José dos Santos; Paranaíta, gestão do Sr. Antônio Domingos Ruffato; Paranatinga, gestão do Sr. Josimar Marques Barbosa; Peixoto de Azevedo, gestão do Sr. Maurício Ferreira de Souza; Planalto da Serra, gestão da Sra. Angelina Benedita Pereira; Porto Esperidião, gestão do Sr. Martins Dias de Oliveira; Primavera do Leste, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin; Ribeirãozinho, gestão do Sr. Ronivon Parreira das Neves; Rondonópolis, gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo; Salto do Céu, gestão do Sr. Wemerson Adão Prata; Santa Carmem, gestão do Sr. Rodrigo Audrey Frantz; Santo Antônio do Leste, gestão do Sr. Miguel José Brunetta; São Félix do Araguaia, gestão da Sra. Janailza Taveira Leite; São José do Rio Claro, gestão do Sr. Valdomiro Lachovicz; São José do Xingu, gestão do Sr. Luiz Carlos Nunes Castelo; São Pedro da Cipa, gestão do Sr. Alexandre Russi; Sapezal, gestão do Sr. Valcir Casagrande; Sinop, gestão da Sra. Rosana Tereza Martinelli; Sorriso, gestão do Sr. Ari Genézio Lafin; Tabaporã, gestão do Sr. Sirineu Moleta; Tangará da Serra, gestão do Sr. Fábio Martins Junqueira; Tapurah, gestão do Sr. Iraldo Ebertz; e, Várzea Grande, gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, em **DETERMINAR: a) aos Gestores dos municípios de:** Água Boa, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Paraguai, Apicás, Araguaiana, Araguainha, Araputanga, Aripuanã, Barra do Bugres, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Brasnorte, Cáceres, Campinápolis, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, **Campos de Júlio**, Canabrava do Norte, Canarana, Carlinda, Castanheira, Cláudia, Cocalinho, Colider, Colniza, Comodoro, Confresa, Cotriguaçu, Cuiabá, Curvelândia, Denise, Diamantino, **Dom Aquino**, Feliz Natal, Figueirópolis D'Oeste, General Carneiro, Glória D'Oeste, Guarantã do Norte, Guiratinga, Indiavaí, Itanhangá, Itaúba, Itiquira, Jaciara, Jangada, **Jauru**, Juina, **Juruena**, Juscimeira, Lambari D'Oeste, Lucas do Rio Verde, Luciara, Marcelândia, Matupá, Mirassol D'Oeste, Nobres, Nortelândia, Nossa Senhora do Livramento, Nova Bandeirantes, Nova Brasilândia, Nova Guarita, Nova Lacerda, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Nazaré, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubiratã, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, **Novo São Joaquim**, Paranaíta, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Planalto da Serra, Poconé, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Pontes e Lacerda, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, **Porto Estrela**, Poxoréu, Primavera do Leste, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rio Branco, Rondolândia, Rondonópolis, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, **Santa Rita do Trivelato**, Santa Terezinha, Santo Afonso, Santo Antônio do Leste, Santo Antônio do Leverger, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Rio Claro, São José do Xingu, São José dos Quatro Marcos, São Pedro da Cipa, Sapezal, Serra Nova Dourada, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tangará da Serra, Tapurah, Terra Nova do Norte, Torixoréu, União do Sul, Vale de São Domingos, Várzea Grande, Vera, e **Vila Rica**, **que elaborem Plano de Ação** visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 15/2017, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva, de modo que, **em até 365 dias**, tais controles estejam efetivamente implantados, devendo encaminhar ao Tribunal a comprovação necessária; **b) aos Controladores Internos desses municípios**, que monitorem a execução das ações contidas no Plano de Ação e a efetiva implantação dos controles constantes na Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa nº 15/2017, além de relatarem, em relatórios específicos, que deverão ser encaminhados por meio do Sistema APLIC juntamente com os pareceres periódicos da UCI, observando o prazo final disposto no item anterior; **c) aos Gestores dos municípios** de Acorizal, Alta Floresta, Alto Boa Vista, **Alto Taquari**, Arenápolis, Barão de Melgaço, Chapada dos Guimarães, Conquista D'Oeste, Guarantã do Norte, Ipiranga do Norte, Juara, Nova Canaã do Norte, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Querência, Reserva do Cabaçal, Rosário Oeste, Tesouro, e Vila Bela da Santíssima Trindade, **que garantam imediatamente** os meios logísticos necessários aos Controladores Internos para que realizem a avaliação dos Controles Administrativos de Frota de Veículos, a contar da data da publicação desta decisão, sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas; e, **d) aos Controladores Internos desses municípios** que realizem a avaliação dos





Controles Administrativos de Frota de Veículos e remetam o resultado a este Tribunal de Contas **no prazo de até 90 dias**, a contar da data da publicação desta decisão, sob pena de multa por descumprimento da Resolução Normativa nº 15/2017; e, por fim, em **recomendar** à Secretaria-geral de Controle Externo deste Tribunal que insira, no Plano Anual de Fiscalização (PAF) – 2018/2019, a fiscalização das ações de implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles internos administrativos atinentes à Gestão de Frotas nos municípios mato-grossenses.

Tendo em vista que o Acórdão nº 536/2018-TP foi divulgado na edição nº 1491 de 28/11/2018 do Diário Oficial de Contas, sendo considerada como data de publicação o dia de 29/11/2018, os municípios devem avaliar os controles internos afetos à gestão de frotas e elaborar Plano de Ação implementando-os efetivamente até 29/11/2019.

Essa melhoria do sistema de gestão de frotas é um dos pilares do Programa Aprimora do TCE/MT, que visa incentivar só municípios mato-grossenses a adotarem rotinas e procedimentos de controles internos voltados para a estruturação e desenvolvimento da maturidade das Unidades de Controle Interno, uma vez que a ineficiência é a maior causa de desperdício de recursos públicos.

O laudo técnico (Doc. nº 209971/2019, fls. 42/43) confeccionado pelo Sr. Rodrigo Lopes Pêgo, Analista Desenvolvedor, e pelo Sr. Julio Cesar da Silva Campos, Perito Criminal Computação Forense nº 089955, ambos com Certificado *Scrum Master – Scrum Foundation Professional*, atesta que o sistema GTF – Gestão Total de Frotas fornecido pela Saga é formado por módulos integrados uns aos outros em uma única plataforma, sendo geridos individualmente por controle de acesso baseado no perfil do usuário autenticado, com filtragem de dados que permite selecionar 1 ou N quantidade de registros dentro de uma hierarquia e combinação de filtro, bem como a possibilidade/flexibilidade do usuário gerar relatórios nas versões XLM, PDF, XLS (dentre outras), conforme colacionado a seguir:







- TREINAMENTO
- CONSULTORIA TI
- ECONOMIA DE ENERGIA

### Laudo técnico

A LMD – Soluções, com sede à Rua Prof. Azéila Mamoré de Melo, N.º 281, Bairro Aracês - CEP 78.005-70 –Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob o número 17.154.080/0001-32, apresenta este laudo técnico do sistema GTF – Gestão Total de Frotas à Empresa requisitante SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 05.870.713/0001-20, com sede à Rua Oriente Teruka, Nº 9, Quadra 1, Conslil, CEP 78048-450, Cuiabá/MT, inscrita no INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial sob o número BR512019000733-8, para tal afirmamos que as seguintes prerrogativas dos itens aqui elencados, como verificações e análises feitas pelos técnicos da LMD – Soluções, assim sendo elas:

Software estável, pode ser executado e comercializado, os módulos são integrados uns aos outros em uma única plataforma, sugestões e ajustes devem ser feitos para otimizar comercialização do software GTF e seus módulos.

O sistema GTF- Gestão Total de Frotas, realiza as funções à que se propõe, assim como persiste as informações nele inseridas, realiza a gestão dos dados, apresenta relatórios com o resultado dos dados.

Os módulos são apresentados em ambiente único, sendo geridos individualmente por controle de acesso baseado no perfil do usuário autenticado, demonstrando garantia em sua conectividade bem como seu funcionamento.

O sistema não apresenta conteúdo responsivo.

User Interface (UI): telas com poucos detalhes amigáveis e intuitivos trazendo controles de inserção de texto e de seleção (combinada ou não) com cursor claro fazendo-os parecer controles inativos ou desabilitados. Ausência de padrão na criação dos controles de combinação (dropdown) que, em momentos usam rala nas bordas mais evidentes (bordas arredondadas) e, em momentos, com menos evidência ou nenhuma utilização, como imagens abelha.

Ano da Fabricação

2019

---

Origem da Frota

SELECIONE A ORIGEM DA FROTA

User Experience (UX): Apresentado fluxos funcionais pouco intuitivos (porém, não impedindo o seu funcionamento correto de acordo com a proposta do software) fluxo com controles opacos ou sem evidência de obrigatoriedade sem que se submeta o formulário por parte do usuário.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br



- TREINAMENTO
- CONSULTORIA TI
- ECONOMIA DE ENERGIA

Um item interessante e positivo encontrado no sistema da SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, é a abertura das janelas por abas dentro do próprio sistema, não sendo necessário a abertura de outras abas do navegador ou o uso de modals sobre modais, facilitando a propagação da sessão do usuário dentre as janelas abertas.

Nos relatórios, de forma geral, o sistema apresenta um interessante fluxo de filtragem de dados permitindo o usuário selecionar 1 ou N quantidade de registros dentro de uma hierarquia e combinações de filtro, fazendo com que os dados sejam apresentados e estejam disponíveis de forma mais dinâmica, assim, desenvolvendo bem a proposta comercial e funcional do software em questão.

A possibilidade/flexibilidade do usuário (cliente do software) em gerar relatórios nas versões XML, PDF, XLS (dentre outras), é algo importante no funcionamento do mesmo, permite ao usuário ter facilidades nas ações do dia-a-dia, sendo este, um diferencial e um bom destaque ao sistema da SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

(Rodrigo Lopes Pêgo)  
Espec. Segurança da Informação  
Certificado Scrum Master – SCRUM FOUNDATION PROFESSIONAL  
CERTIFICATE (SFFPC) - PORTUGUESE  
Analista Desenvolvedor

Julio Cesar da Silva Campos  
Espec. Segurança da Informação  
Perita Criminal Computação Forense Nº089955  
Certificado Scrum Master – SCRUM FOUNDATION PROFESSIONAL  
CERTIFICATE (SFFPC) - PORTUGUESE  
Diretor Técnico – LMD SOLUÇÕES  
LMD – SOLUÇÕES





Ademais, constata-se a juntada das certidões emitidas pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO NACIONAL (Doc. nº 209971/2019, fl. 45) e pela Associação Brasileira das Empresas de Software (Doc. nº 209971/2019, fl. 51), as quais atestam a exclusividade do Sistema GTF – Gestão Total de Frota da empresa Saga. Vejamos:



## CERTIDÃO

CER 020/19

AO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO

A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ASSESPRO NACIONAL, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega e representa as empresas fornecedoras e produtoras de software e prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação, com sede no SRTVS Quadra 701 bloco A Salas 829/831, Ed. Centro Empresarial Brasília, Asa Sul, Brasília – DF, atendendo a solicitação de sua empresa associada e com fundamento nos documentos regularmente registrados em nossos arquivos, vem certificar, em atendimento ao que reza o art. 25, inc. I, da Lei 8.866/93, para a finalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, que segundo estas informações, a empresa **SAGA COMERCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.870.713/0001-20, Inscrição municipal: 13.334.808-3, com sede à Rua Oriente Tenuta, nº 09- Bairro Consil, CEP 78.048-450, Cuiabá/MT, é proprietário do produto abaixo descrito:

Nome do Produto: GTF Gestão Total de Frota  
INPI: 512019000733-6 (protocolo)

Sistema de Administração e Gestão total de frota integrado, sistema via Web, composto dos módulos:  
GTA: Gestão dos empenhos por centro de custo, gestão de combustíveis em postos licitados ou intermediados.

CDA: gestão de postos avançados: melcos, containers, baos e gaiões.

GTM: Gestão de manutenção preventiva integrado ao abastecimento, manutenção corretiva em rede credenciada ou licitada, peças e serviços.

GTR: rastreamento GPRS/GSM e SATELITAL integrado ao sistema para geração de diário de bordo com identificador de condutores e outros parâmetros de controle e consumo e deslocamento dos equipamentos. Aplicativo do sistema para IOS/Android, portal de transparência, validador para geração de informação aos órgãos fiscalizadores.

De acordo com a documentação em nosso poder e dentro dos limites das informações disponíveis nesta data, informamos não haver notícia da existência de produto similar ao acima descrito, o qual é fornecido sob licença do fabricante e com exclusividade no território mencionado.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

Mariana Andrade

Assespro Nacional





CERTIDÃO Nº 190830/34.572

ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

CERTIFICA

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais a empresa **SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.870.713/0001-20, com sede à Rua Oriente Tenuta, 9 – Q 1 - Const – Fone (65) 3052-7973 – CEP 78048-450 – Cuiabá/MT, associada na ABES sob o nº 3351/1, está quitas com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos.

CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1. que a empresa **SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** é a **ÚNICA e Exclusiva**, e detentora dos direitos autorais, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador **GTF**, destinado à Gestão total de Frotas e especializada em Gestão de Frota para entes Públicos.
2. que o programa **GTF** possui os seguintes recursos, funções e/ou características técnicas:
  - a. **GTA**, Gestão total de Abastecimento, com gerenciamento de combustíveis eletrônico por meio de cartão via Web, e gestão da intermediação em rede de postos credenciados;
  - b. **GTM**, Gestão total de manutenção preventiva integrada, Gestão de manutenção corretiva, serviços, peças e acessórios para atendimento de frota;
  - c. Gestão total de rastreamento veicular integrado, com tecnologia **GPRS/GSM e Satélite**;
  - d. **GTVC**- Gestão total com gerenciamento da distribuição de vale combustível em litor e reais;
  - e. **CDA**, Centro de distribuição avançada integrada Gestão de reservatórios de combustíveis, tanques, melcos e containers;
  - f. **SISICONTAS** – sistema validador de informações para prestação de conta aos Órgãos de controle do ente Público;
  - g. **GTF APP**, Aplicativo para dispositivos **Android e iOS**;
  - h. **Dashboard** – Sistema de Apresentação visual de gastos, empenho e saldos;
  - i. **Diário de Bordo On-line**, com identificador de condutor, percurso percorrido, parada, velocidade dentre outras funções integradas ao sistema **GTF**;
  - j. **Cartão Convênio**, Cartão;
  - k. **SAC 0800**, Serviço de atendimento ao consumidor via telefone;
  - l. **Portal de Transparência**, exibe relatórios de consumo ao público geral de maneira transparente;
  - m. **INTEGRAÇÃO** – módulo que traz por período todos gastos relativos ao centro de custo (veículo/máquinas e equipamentos).

VALIDADE DESTA CERTIDÃO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Arquivo Selecionado Criado.  
assinatura.com.br:143 e utilize o código: D000-844C-464F-403E.





Soma-se a isso o Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (Doc. nº 209971/2019, fl. 52), o qual demonstra que o Sistema GTF da Saga é patenteado:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

### Certificado de Registro de Programa de Computador

Processo Nº: **BR512019000733-6**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expede o presente certificado de registro de programa de computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 13/07/2010, em conformidade com o 52º, art. 2º da Lei 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.

**Título:** GTF

**Data de publicação:** 13/07/2010

**Data de criação:** 12/07/2010

**Titular(es):** SAGA COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - ME; ELEIDE MARIA CORREA

**Autor(es):** ELEIDE MARIA CORREA

**Linguagem:** HTML; JAVA; JAVA SCRIPT; XML; PHP; MYSQL; CSS; JSON; SWIFT; OUTROS

**Campo de aplicação:** AD-08; IF-01; IF-02; IF-07; IF-10

**Tipo de programa:** AP-01; AT-08; CT-03; FA-01; GI-01; GI-04; GI-07; PD-05

**Algoritmo hash:** SHA-512

**Resumo digital hash:**  
82B80534437EEB827D6FB216B3E2F7FC9151038890696AF90DD0A955BF9D47F72529D62D868F875E133D72F5A  
36317AA03890513257AE67D1ED1049D4C8D0760

**Expedido em:** 24/04/2019



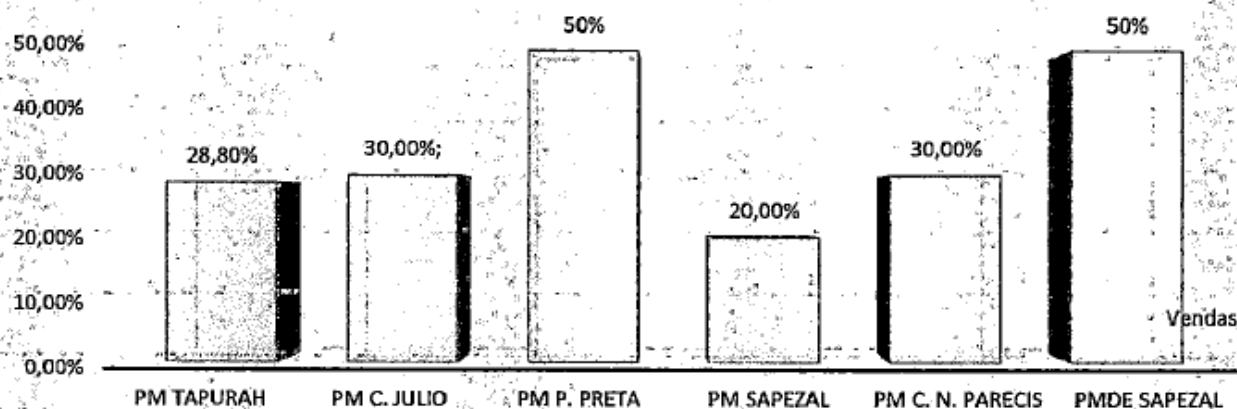


É importante ter em mente que a escolha e contratação do modelo de sistema de gestão de frota depende do perfil da demanda do ente contratante, isto é, do porte da frota, da natureza das atividades desenvolvidas, frequência dos deslocamentos, se eles são realizados dentro do próprio município ou para outros municípios e estados da federação, número de registros de consertos e o local do atendimento das ocorrências.

Logo, o exame da sua vantajosidade e economicidade exige uma análise detida de cada contrato celebrado com a Saga e as necessidades e peculiaridades que envolvem cada ente municipal, que vão desde o tamanho e perfil da frota até localização geográfica.

Nesse sentido, saliento que as declarações prestadas pelas prefeituras municipais (Doc. nº 209971/2019, fls. 69 a 95), baseadas no comparativo do consumo e do dispêndio financeiro, antes e depois da contratação do sistema, indicam que houve economia, conforme gráfico reproduzido a seguir:

## ECONOMICIDADE COM FROTA





Desse modo, diversamente do Conselheiro Relator compreendo que neste momento, em sede de cognição sumária, não há elementos suficientes para caracterização do requisito da fumaça do bom direito em relação às irregularidades dos itens 1 a 3.

De igual modo, também compreendo que avaliação dos valores contratados quanto ao fornecimento de cartões magnéticos (R\$ 42,00), dos serviços de rastreamento veicular (R\$ 160,00), a taxa 3,5% de gerenciamento de combustíveis, peças de reposição e serviços de manutenção de veículos apontada na irregularidade do item 4 demanda uma análise mais aprofundada.

No tocante aos valores dos rastreadores, saliento que somente com a verificação das especificidades técnicas do item fornecido pela empresa contratada e a comparação com os pesquisados pelo Unidade Técnica será possível verificar a sua correção, sendo indispensável para tanto a instauração do procedimento adequado de tomada de contas e o exercício do contraditório pela empresa contratada.

Em relação aos últimos dois itens, a Secretaria de Controle Externo demonstrou que, via de regra, o valor dos cartões magnéticos para controle de abastecimento dos veículos (R\$ 42,00) é embutido no custo do gerenciamento da intermediação do fornecimento de combustível, ou seja, o seu valor é igual a zero.

Ademais, frisou que a taxa de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, peças e serviços de manutenção da frota (3,5%) é comumente praticada no mercado com valor nulo ou até mesmo negativo.

Apesar da taxa zero ou negativa ser amplamente aceita pelas Cortes de Contas, tenho dúvidas de ela seja mais vantajosa para a Administração Pública, já que a empresa contratada acaba repassando esse custo para as empresas credenciadas e, por consequência, no valor cobrado pelos combustíveis e peças.

Como bem alertado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2004/2018-PC, é necessário verificar se a taxa de administração zero ou negativa de fato é exequível:





Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Taxa de administração. Vale refeição. Combustível. Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

Nesse sentido, cito trecho do artigo do Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior e da advogada Marinês Restelatto Dotti, publicado na Revista 116 do Tribunal de Contas da União:

Não se diga que o critério de julgamento da proposta baseado na menor taxa de administração (percentual a ser aplicado sobre o valor dos serviços e peças cobrados pelas oficinas credenciadas) consulta o princípio da economicidade, mesmo que a proposta vencedora ofereça taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, se for deixado em aberto o real valor a ser pago pelos serviços, ainda que as peças com código da montadora e os quantitativos de mão de obra para cada espécie de serviço constem de tabelas.

Não há vantagem econômica em obter-se taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, quando os preços efetivos das peças e dos serviços a serem prestados – que representam a maior parte dos valores despendidos com a contratação – não forem objeto de licitação. Sendo desconhecidos, não há como se obter a garantia de que o novo modelo é o mais vantajoso para a Administração Pública.

As empresas privadas perseguem o lucro e, por evidente, **se ofertam taxa de administração igual ou inferior a zero é porque auferem rendimentos que são cobrados da própria rede de estabelecimentos credenciados, ou porque embutem taxas extras nos preços finais orçados pelas oficinas credenciadas, ou ambas as hipóteses cumuladas, onerando, assim, o custo da contratação.** Percebe-se então, sob esse aspecto, que a taxa de administração igual ou inferior a 0% não significa, necessariamente, vantagem econômica para a Administração Pública.

Todo esse procedimento é insuscetível de controle, já que a empresa gerenciadora escolhe, de forma unilateral, as oficinas que participarão da coleta de preços para a execução dos serviços, abrindo-se, assim, a janela do arbítrio para a escolha de empresas que convenham ao interesse da empresa gerenciadora. Resultaria obstruída a aplicação, no caso concreto, do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, que trata da fiscalização dos contratos administrativos pela Administração.

Hipóteses há em que se sagra vencedora da licitação a empresa gerenciadora que oferta a menor taxa de administração, mas superior a 0% (2%, 3,5%, 5%). Mesmo nesses casos, **a taxa de administração representa índice pequeno em relação aos custos da execução dos serviços (peças e mão de obra). Não sendo esses fixados previamente, não há como se conhecerem os preços de maior vulto que devam ser pagos.**

E é justamente por desconhecer os preços que serão cobrados pelos serviços e pelas peças que a Administração Pública infringirá o princípio da economicidade. Mesmo tendo buscado três orçamentos, não tem a empresa gerenciadora o compromisso de escolher a cotação mais vantajosa entre as empresas da rede credenciada.

Assim, **a empresa gerenciadora poderá solicitar os orçamentos entre fornecedores que praticam o preço máximo ou próximo do máximo da tabela oficial de peças da montadora, ou oficinas que praticam os maiores preços de valor/hora da mão de obra, pois repercutirá em maior rendimento para si. Quanto mais caro o fornecimento de**







**peças e serviços, maior o valor auferido com a taxa de administração; ainda que a empresa gerenciadora aja de boa-fé, estará obrigada apenas nos termos do contrato celebrado com a Administração, daí a relevância de bem definir-se o perfil desse contrato e o seu conteúdo mínimo.**

Desse modo, apesar de reconhecer que a Administração Pública não deve vedar a taxa administrativa zero ou negativa, compreendo que a sua adoção exige um maior atenção do administrador público, com estudos prévios e especificação clara dos valores a serem pagos pelos combustíveis e peças, sob pena de que a remuneração da empresa seja mascarada na própria quarterização.

O Tribunal de Contas da União, ao avaliar os contratos de manutenção veicular da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alertou para a necessidade de definir previamente referenciais de preços dos conjuntos de peças e serviços mais utilizados, de forma a subsidiar a aprovação dos orçamentos e dar aos responsáveis parâmetros mais seguros, conforme íntegra do Acórdão nº 1077/2019-Plenário:

9.1. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar as seguintes medidas em relação aos contratos de manutenção veicular:

**9.1.1. definir previamente referenciais de preços dos conjuntos de peças e serviços mais utilizados, como por exemplo os serviços de manutenção preventiva (troca de óleo, filtros, geometria, kit de relação, velas, baterias, correia dentada, entre outros), de forma a subsidiar a aprovação dos orçamentos e dar aos responsáveis parâmetros mais seguros, com vistas a garantir que a vantagem ofertada nas licitações seja observada na execução dos serviços;**

9.1.2. definir um conjunto mínimo de controles que contemple a definição de prazos para liquidação das despesas e realização de pagamentos a gerenciadora e desta a oficinas credenciadas, a ser implementado nos sistemas de gerenciamento de manutenção veicular com a finalidade de dar transparência a respeito do cumprimento dos diversos eventos necessários para o completo adimplemento das obrigações por parte de todos os atores envolvidos no processo de gerenciamento, de modo a minimizar a ocorrência de conflitos tais como os observados na execução do Contrato 22/2017, celebrado com a empresa JMK Serviços S/A, relacionados com atrasos de pagamentos da rede credenciada, em atenção ao art. 54, §1º, da Lei 8.666/1993;

9.2. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das seguintes falhas relacionadas ao Contrato 22/2017 no âmbito da Superintendência Estadual de Operações dos Correios de Santa Catarina, com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.2.1. descon sideração da composição, da idade e da previsão da distância a ser percorrida pela frota dos Correios nos cálculos da estimativa de custos dos serviços de manutenção veicular, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual, tendo como consequência o descumprimento do art. 8º da Lei 8.666/1993;

9.2.2. insuficiência dos controles empreendidos em contratos de manutenção veicular no sentido de garantir que as oficinas credenciadas pudessem utilizar e alimentar o sistema para apresentar os seus orçamentos e que fosse possível a contratante solicitar outros orçamentos diretamente via sistema, de modo a permitir a transparência na aprovação de





orçamentos dos serviços de manutenção, conforme dispõem as especificações técnicas anexas ao Contrato 22/2017, afrontando o art. 66 da Lei 8.666/1993.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Auditoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Audit) e à Superintendência Estadual de Operações dos Correios de Santa Catarina;

9.4. arquivar o processo.

Em razão do exposto, entendo que a fixação do valor igual a zero com relação ao cartão magnético e a taxa de gerenciamento não representa em todo caso uma vantagem para a Administração Pública.

Por conseguinte, não há elementos suficientes para, em sede de cognição sumária, determinar a suspensão dos pagamentos ou até mesmo dos contratos, especialmente se considerarmos a especialidade e exclusividade do serviço objeto da contratação, o qual, frise-se não é idêntico a um gerenciamento de frota e, portanto, demanda um estudo mais aprofundado por esta Corte de Contas.

Por oportuno, registro que coaduno com a Unidade de Instrução que a suspensão da execução dos contratados caracteriza dano reverso, já que a ausência de abastecimento e de manutenção enseja a paralisação das frotas dos municípios, o que foi inclusive reconhecido pelo Plenário deste Tribunal na homologação das cautelares dos Processos nº 18.519-1/2019 e 21.852-9/2019, que também versam sobre a contratação do GTF da Saga pelos Municípios de Vale de São Domingos e Pedra Preta.

Destaco, ainda, a recente decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Maria Erotides Kneip, no Mandado de Segurança nº 1013655-78.2019.8.11.0000, no sentido de suspender a medida cautelar proferida singularmente nos autos da Representação de Natureza Externa nº 18.880-8/2019 para suspender a execução de contrato sem a concessão de contraditório, em virtude do cerceamento de defesa. Tal precedente, na minha visão, exige maior cautela por parte dos membros desta Corte de Contas ao examinarem situações similares a essa.

Por fim, com fundamento no inciso II do artigo 47 da Constituição Estadual c/c o artigo 230 e parágrafo 2º do artigo 155 do Regimento Interno do TCE/MT e segundo a metodologia adotada por este Tribunal, entendo pertinente propor que a presente Representação seja convertida em processos de Tomadas de Contas, um para cada ente





municipal, a fim de apurar os valores apontados como indevidos em cada um dos contratos, segundo as peculiaridades de cada contratação.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, não acolho o Parecer Ministerial e, em divergência do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de:

**I) NÃO HOMOLOGAR A MEDIDA CAUTELAR** concedida por intermédio do Julgamento Singular nº 469/JBC/2019 nos autos da presente Representação em desfavor dos Municípios de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica;

**II) DETERMINAR**, com fundamento no inciso II do artigo 47 da Constituição Estadual c/c os artigos 155, §2º e 230, do Regimento Interno do TCE/MT, a conversão da presente Representação em processos de Tomadas de Contas, um para cada ente municipal, a fim de apurar os valores apontados como indevidos em cada um dos contratos, segundo as peculiaridades de cada contratação.

**É como voto.**

Cuiabá-MT, 07 de outubro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

